cruzeiros novos);

c)- Serviços de Fiscalização - 3.1.1.1 - Pessoal Civil - 01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Reajustamento Salarial, suplementação de NCr$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros novos);

d)- Serviços de Contabilidade - 3.1.4.0 - Encargos Diversos - II - Indenizações e Restituições, suplementação, essa, do valor de NCr$ 200,00 (duzentos - cruzeiros novos);

e)- Transferência de Assistência e Previdência Social - 3.2.3.1 - 01.01 - Proventos - Inativos - Vencimentos do Ex Fiscal Sr. Arcângelo Calabriz, suplementação essa, do valor de NCr$ 33,31 - (trinta - três cruzeiros novos e trinta e um centavos);

f)- Contribuição de Previdência Social - 3.2.5.0 - II - Contribuição para o fundo comum de Previdência Sociais sobre as taxas arrecadadas pela Prefeitura, suplementação, essa, do valor de NCr$ 2.000.00 - (dois mil cruzeiros novos).-

Artigo 2º - As despesas com as suplementações de que trata o artigo 1º, da presente lei, correrão a conta de anulação da seguinte verba do Orçamento em execução: Serviços de Contabilidade - 4.1.4.1 - Material Permanente - Automóveis, Máquinas de Escrever, Somar e móveis em Geral, cuja dotação original é de NCr$ 17,550.00 - (dezessete mil quinhentos e cincoenta cruzeiros novos) conforme se verifica do anexo incluso emitido pela Contadoria Municipal.-

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Pedreira, 17 de outubro de 1969

Jacob Stein

Jacob Stein - Prefeito Municipal

Registrada e afixada na mesma data, na, secretaria da Prefeitura.

José Augusto de Oliveira

José Augusto de Oliveira - Secretário.

Lei nº 782

Jacob Stein, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo etc.,

Faço Saber que a Câmara Municipal deste Município aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As vendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comer-

cias e civil prestado pelo Município em caráter de emprêsa e suscetíveis de serem explorados por emprêsa privada, são para, os efeitos desta lei, considerados preços.

Artigo 2º - A fixação dos preços para serviços que gozam monopólio do município terá por base o custo unitário.

Artigo 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificando no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 4º - Quando o Município não tiver monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços de mercado.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além dêsse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Artigo 6º - O sistema de preços do Município compreende os serviços, além de outros que venham a ser prestados.

I - de água;
II - de esgotos
III - de telefones
IV - de matadouros;
V - de mercados e entrepostos
VI - de transportes diversos
VII - de utilidades fabris e manufatureiras.

Artigo 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidade produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão

da exploração direta de serviços municipalizados, ocorrerá decorridos 5 prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou suspensão do uso de que trata êste artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Artigo 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artigo 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Artigo 10 - Aplicam-se os preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Artigo 11º - O órgão incumbido da administração dos serviços expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 30 de outubro de 1969

Jacob Stein

Jacob Stein - Prefeito Municipal

Registrada e afixada na mesma data.

José Augusto de Oliveira

José Augusto de Oliveira - Secretário.

Lei nº 783

Dispõe sôbre abertura de um crédito suplementar

Jacob Stein, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica Aberto junto à Contadoria Municipal um crédito no valor de NCr$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros novos) - suplementar a seguinte verba do Orçamento vigente: Govêrno e administração Geral - Viação Transportes e